



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

INDICAÇÃO 225/2021

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis,

INDICA

Ao Senhor Prefeito Chefe do Poder Executivo Municipal medidas para o cumprimento da Lei Municipal nº3.099 de 20 de julho de 2015 que estabelece regras para remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no Município da Lapa/Pr.

JUSTIFICATIVA:

A indicação ora apresentada é matéria de enorme interesse social para permitir a remoção, custódia e depósito de veículos removidos, em razão de saúde pública e como medida de segurança.

A Lei Municipal em anexo estabelece o cumprimento de remoção de veículos que estejam com evidências de haver perdido a capacidade de transitar, estacionado ou abandonado em

logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias sem motivo justo, em estado visível de mau estado, sinais de colisão, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

O veículo removido deverá ser levado pelo órgão municipal competente para o pátio da Prefeitura e sua liberação estará condicionada a apresentação de documento e pagamento de taxas estabelecidas.

Alguns municípios do Paraná incluíram demais dispositivos que não constam nesta norma legal com a permissão para que o serviço seja terceirizado por empresa privada desde que ofereçam normas específicas como possuir pátio apropriado na área urbana ou rural, capacidade para atender a demanda, de modo que os veículos recolhidos, apreendidos e retirados de circulação sejam depositados em vagas demarcadas.

Além destas regras as empresas terceirizadas devem oferecer serviço de segurança e recepção 24 horas por dia para atender tanto os agentes de autoridade de trânsito, quanto o público em geral, bem como zelar pela total segurança dos veículos, a qual passa a ser depositária fiel.

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos, além do grave problema de saúde pública e de segurança.

Como base legal, enviamos a Lei em vigor e algumas outras Leis Municipais apresentadas pelo Poder Executivo dos locais onde estão em vigor como forma sugestiva para análise e



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

estudo do nosso Município a fim de complementar e sanar os problemas do Plano de Mobilidade Urbana.

Pelo que foi exposto, verificando a necessidade de tão importante atendimento à população lapiana, contamos com o valoroso empenho do Sr. Prefeito Municipal para atender a presente proposta e cumprimento legislativo.

Câmara Municipal da Lapa, 09 de novembro de 2021.



GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 2527/2021
Data: 11/11/2021 - Horário: 16:08
Legislativo

LEI Nº 3099/2015, de 20 de julho de 2015.

Súmula: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **P R O M U L G O** a seguinte Lei:

Art. 1º - A remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município da Lapa –PR fica regida por esta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

I - estiver estacionado e ou abandonado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias sem motivo justo, e:

II - estiver em visível mau estado de conservação;

III - estar apresentando evidentes sinais de colisão;

IV - for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§1º - O tempo de abandono do veículo será contado após denúncia feita por qualquer cidadão e ou verificada pelo Poder Executivo Municipal.

§2º - As denúncias de abandono deverão ser encaminhadas através de requerimento escrito ao órgão de fiscalização do município da Lapa-PR.

§3º - O órgão de fiscalização manterá a disposição dos interessados modelo de requerimento, de fácil preenchimento, ou também poderá preencher os referido requerimentos a partir de dados descritos pelo denunciante e ainda manterá um sistema de protocolo para a averiguação dos prazos.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, o proprietário ou o responsável e ou ainda o fiel depositário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, e após esse prazo o Poder Executivo Municipal procederá obrigatoriamente a remoção.

§1º - Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação, e o proprietário ou o responsável e ou ainda o fiel depositário não for encontrado, será tornado público o abandono através do órgão oficial de comunicação do município de Lapa-PR e ou no mínimo em um jornal de circulação local, concedendo prazo, também de 10 (dez) dias para a retirada do veículo abandonado e após esse prazo o Poder Executivo Municipal procederá obrigatoriamente a remoção.

§2º - O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o pátio da Prefeitura e sua liberação estará condicionada a apresentação de documentos e pagamentos de taxas estabelecidas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de julho de 2015.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
PRESIDENTE

Art. 126 - Veículo abandonado na via pública, por Julyver Modesto de Araujo

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, na maioria dos municípios brasileiros, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito. A única previsão legal é a constante do Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 371/10, que se limita a estabelecer que “o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via”, ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução.

É claro que não estamos aqui a tratar de veículos abandonados que constituam objeto de um delito, como roubo, furto ou apropriação indébita, por exemplo, tendo em vista que, nestes casos, não há voluntariedade na conduta do proprietário, que é vítima da subtração de seu bem patrimonial. Sendo o veículo identificado nestas circunstâncias (com a comprovação de se tratar de um ilícito penal), a providência mais correta é o acionamento da Polícia Militar, que registrará a ocorrência e dará destino à Polícia Judiciária, para apuração criminal e apreensão do veículo, com base no Código de Processo Penal (artigo 6º).

No campo da Segurança Pública, em algumas Unidades Federativas, o procedimento policial tem regulação própria, para dar agilidade neste tipo de ocorrência, facilitar a persecução criminal e agilizar a devolução do bem ao legítimo proprietário; é o que ocorre no Estado de São Paulo, em que a Resolução da SSP n. 173/13 estabelece que, ressalvadas as hipóteses de flagrante, não se considera local de crime aquele no qual é encontrado veículo em evidente estado de abandono, o que desobriga a preservação do local (para realização da perícia), determinando-se, desta forma, o imediato encaminhamento à Polícia Civil, para as providências decorrentes (e mantendo-se a possibilidade de exames periciais no veículo, se necessário), mais recentemente, tal procedimento foi ratificado pelo artigo 4º da Resolução da SSP n. 57/15 e complementado pelas providências necessárias visando ao comparecimento do proprietário no local em que o veículo foi localizado.

Esclarecido, portanto, o que deve ser feito frente a veículos abandonados que tenham sido produto de um crime contra a propriedade, resta-nos perquirir a respeito das providências tendentes a solucionar os casos mais comuns, cujo principal motivo do abandono é o simples desleixo do proprietário, a sua vontade livre e consciente de não mais fazer uso do bem, deixando-o estacionado na via pública.

Para tanto, considero importante distinguirmos as seguintes situações fáticas:

- I) veículo devidamente LICENCIADO, estacionado REGULARMENTE por tempo prolongado, SEM indícios de deterioração;
- II) veículo SEM LICENCIAMENTO, estacionado REGULARMENTE por tempo prolongado, SEM indícios de deterioração;
- III) veículo (LICENCIADO ou NÃO) estacionado em local PROIBIDO, COM ou SEM indícios de deterioração;
- IV) veículo (LICENCIADO ou NÃO) estacionado REGULARMENTE por tempo prolongado, COM indícios de deterioração.

Efetivamente, será a existência de sinais de deterioração que indicará o abandono do veículo, não sendo possível dizer que o estacionamento por tempo prolongado, por si só, tenha o mesmo reflexo jurídico.

Isto porque a AUSÊNCIA de indícios de deterioração demonstra a continuidade do interesse do proprietário pelo veículo, não sendo possível dizer que ele se encontra **abandonado**. Por indícios de deterioração, entenda-se um evidente estado de renúncia ao exercício da posse legítima, sem a conservação adequada do bem material, o que se verifica quando o veículo se encontra coberto de sujeira, pichado, sem vidros ou com vidros quebrados, faltando equipamentos, com pneus totalmente murchos ou somente com as rodas, com lataria podre, enferrujada ou apresentando diversas avarias etc.

Destaca-se, ademais, que o abandono de um bem constitui uma das causas de perda de propriedade, conforme artigo 1275, inciso III, do Código Civil, a partir do que se constata a necessidade da adoção de providências estatais para liberação do espaço ocupado indevidamente, independente da legislação de trânsito aplicável.

Creio que as quatro possibilidades acima mencionadas abordam, adequadamente, as situações com as quais nos deparamos cotidianamente, a partir da combinação de 3 fatores que merecem nossa análise: o licenciamento anual; o estado do veículo; e a proibição ou não de estacionamento.

Destes 3 fatores, tenho o posicionamento de que o licenciamento anual é **irrelevante**, para determinar o que deve ser feito em relação ao veículo **estacionado**, muito embora alguns defendam a ideia de que a utilização da via para qualquer finalidade (imobilização ou movimentação do veículo)

exige o licenciamento anual.

Tal entendimento (do qual discordo, conforme explicarei a seguir) decorre da combinação entre o conceito de trânsito (artigo 1º, § 1º e Anexo I), que abrange a circulação, estacionamento e parada de veículos na via pública, e o disposto no artigo 130, que assim estabelece: *"todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo"*.

Minha contrariedade a esta conclusão decorre da falta de previsão legal para a conduta de estacionar o veículo sem licenciamento, uma vez que a infração de trânsito do artigo 230, inciso V, para a qual se prevê as penalidades de multa e apreensão do veículo (com a medida administrativa de sua remoção) tem como tipificação legal *"CONDUZIR o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado"* e, definitivamente, o estacionamento não pode ser confundido com a condução, exceto se o agente de trânsito tiver comprovado que o veículo foi conduzido em momento anterior à sua imobilização, já com o licenciamento vencido. Não haveria, deste modo, qualquer irregularidade na atitude de um indivíduo que, por exemplo, não tendo providenciado o licenciamento e sem possuir garagem em sua residência, decide não conduzir o veículo até que a pendência seja resolvida e prefere deixá-lo estacionado nas proximidades de sua casa.

Desta forma, as duas primeiras possibilidades que apontei acima, em que o veículo se encontra estacionado regularmente por tempo prolongado, SEM indícios de deterioração, terão o mesmo desdobramento, independente se o licenciamento se encontra ou não em dia.

Em ambas, há que se aplicar estritamente o que se encontra no MBFT, isto é, o estacionamento REGULAR não constitui qualquer infração de trânsito e, assim, não cabe sua remoção ao pátio (muito menos qualquer penalidade). Cabe apontar, inclusive, que o fato de se utilizar determinada vaga PERMITIDA na via pública, por tempo prolongado (não importa se por horas, dias, semanas, meses ou anos) NÃO caracteriza qualquer descumprimento de preceito legal, pois inexistente tempo máximo de permanência na vaga, exceto quando se tratar de estacionamento rotativo pago (conhecido como "zona azul" ou "área azul"), conforme norma própria de cada município (no exercício da competência do órgão municipal de trânsito, para implantar, manter e operar o sistema, conforme artigo 24, inciso X, do CTB).

Em tais casos, não obstante a reclamação de outras pessoas que se sentem prejudicadas pela falta de vaga para estacionamento, dada a ocupação permanente por um determinado veículo, não há o que ser feito pelo órgão de trânsito (ou mesmo pela Polícia Militar), cabendo tão somente a análise de viabilidade de proibição de estacionamento ou criação do sistema de "zona azul", para possibilitar melhor utilização do espaço público.

Se, nas duas primeiras hipóteses, não há providência legal a ser adotada, a terceira é de mais fácil solução, pois se o veículo se encontrar em local PROIBIDO, pouco importa se ele está ou não licenciado e se possui ou não sinais de deterioração: em qualquer caso deve ser autuado, pela correspondente infração de trânsito (um dos dezenove incisos do artigo 181) e removido ao depósito fixado pela autoridade competente (a única infração de trânsito de estacionamento que NÃO prevê a remoção do veículo é a constante do inciso XV, por estacionar o veículo na contramão de direção).

Importante salientar, todavia, que a remoção do veículo constitui uma medida administrativa, que se define como uma providência complementar à aplicação das penalidades de trânsito e, por isso, não tem o cunho punitivo; isto significa que se o condutor (ou proprietário) comparecer ao local onde o veículo está estacionado e decidir retirá-lo de forma espontânea, não há que se aplicar, de forma impositiva, a remoção ao pátio. Este é, inclusive, o procedimento determinado pelo Manual de Fiscalização, que assim dispõe: *"A remoção do veículo não será aplicada se o condutor, regularmente habilitado, solucionar a causa da remoção, desde que isso ocorra antes que a operação de remoção tenha sido iniciada ou quando o agente avaliar que a operação de remoção trará ainda mais prejuízo à segurança e/ou fluidez da via"* (a exceção se dará, porém, se o veículo não estiver devidamente licenciado ou não apresentar condições de segurança para circulação, situações em que se aplicará o recolhimento).

Assim, uma forma fácil de se eliminar interferências frequentes na via, causadas por veículos que permanecem por tempo prolongado estacionados, é o órgão de trânsito avaliar a conveniência e oportunidade, de, em prol do interesse público, regulamentar a proibição de estacionamento naquele local, com a devida implantação da sinalização de trânsito correspondente (aproveito para esclarecer que somente a linha de proibição na cor amarela, pintada junto ao bordo da pista, NÃO É suficiente para caracterizar a infração de trânsito, sendo necessária a colocação de placa R-6a, proibido estacionar, ou R-6c, proibido parar e estacionar, nos termos do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Resoluções do Contran n. 180/05 e 236/07).

A última situação que nos resta avaliar é aquela em que o veículo, apesar de se encontrar em local de estacionamento permitido, demonstra um evidente estado de abandono pelo seu legítimo proprietário (sem queixa de furto ou roubo), com os sinais de deterioração anteriormente apontados.

Vale acrescentar, aliás, que o proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, após quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias após a constatação de sua condição por meio de laudo pericial, conforme o artigo 126 do CTB (alterado pela Lei n. 12.977/14), regulamentado pela Resolução do Contran n. 11/98, sob pena de cometimento da infração do artigo 240 (*"Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado"*). Tal responsabilidade recai sobre a companhia seguradora ou o adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário (parágrafo único do artigo 126).

Fora a possibilidade de aplicação da multa do artigo 240 (que não prevê a remoção do veículo), não há, na legislação de trânsito, outra providência a ser adotada quanto ao veículo; contudo estaremos diante de um fato para o qual haverá outro tipo de preocupação da Administração pública, em vista dos riscos à saúde e à segurança da população, o que está muito mais relacionado à questão da limpeza urbana do que à regulamentação viária.

Neste aspecto, a saída que tem sido encontrada pela municipalidade é a criação de leis locais, com base na competência constitucional do município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a gestão dos serviços públicos (artigo 30, incisos I e VII, da CF/88).

Na cidade de São Paulo, por exemplo, desde 1987, existe previsão a este respeito, na legislação própria sobre limpeza urbana (Lei municipal n. 10.315/87), que prevê estarem sujeitos à apreensão, pagamento de multa e despesas de remoção os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos (artigo 23, § 3º, com redação dada pela Lei n. 10.746/89).

A fiscalização é de competência concorrente da AMLURB (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana) e das Subprefeituras, conforme Lei n. 13.478/02 e Decreto n. 42.238/02, sendo que as solicitações da comunidade podem ser encaminhadas pelo telefone 156 (todos os dias, 24 horas) ou pelo site sac.prefeitura.sp.gov.br.

Apesar de nem toda legislação local seguir o mesmo prazo, de 5 dias, para caracterizar o abandono, o procedimento é normalmente o mesmo, de forma a identificar o veículo, afixar aviso destinado ao proprietário (ou comunicá-lo por meio de remessa postal ou edital), a fim de lhe dar a oportunidade para retirada do veículo e, somente após, é que se procede a remoção para o pátio, com o posterior leilão, decorrida a permanência mínima estipulada na lei.

Algumas cidades estabelecem um tempo maior de estacionamento, para caracterizar o abandono. São **10 (dias)**, na legislação de Campinas/SP e Belo Horizonte/MG (respectivamente, Lei n. 14.530/12, regulamentada pelo Decreto n. 18.796/15, e Lei n. 10.885/15); **15 (quinze) dias** em Vitória/ES (Decreto n. 15.135/11) e **30 (trinta) dias**, em Natal/RN, Porto Alegre/RS e Curitiba/PR (pela ordem, Lei n. 6.443/14; Lei n. 10.837/10; e Lei n. 13.805/11).

Outros municípios não chegam a determinar um lapso temporal mínimo de estacionamento, mas descrevem os sinais de deterioração que demonstram o estado de abandono. É o que ocorre em Divinópolis/MG (Lei n. 7.554/12); Maringá/PR (Lei n. 9.651/13); Rio de Janeiro/RJ (Lei n. 5.301/11 e Decreto n. 36.805/13) e Recife/PE (Lei n. 17.936/13).

Em resumo, a retirada de veículos destruídos e suas peças da via pública, quando estacionados em local permitido, deve ser tratada como qualquer outro resíduo urbano: tais sucatas, uma vez comprovada que não se originam de ilícitos, devem ter o destino determinado na legislação relativa à limpeza urbana.

Porém, uma questão crucial a ser avaliada pela administração local é que a competência para originar este tipo de Projeto de Lei é do Poder Executivo (e não do Legislativo), tendo em vista versar sobre a função administrativa, criar serviços para componentes da organização municipal e implicar, muitas vezes, em aumento de despesa. Neste sentido, algumas Leis que tratavam do tema "retirada de veículos abandonados nas vias públicas" foram consideradas inconstitucionais justamente sob esse argumento de vício formal: como exemplos, cito a Lei n. 6.097/14, de Ourinhos (ADI 21582017120148260000, TJSP, Relator: Des. Guerrieri Rezende); Lei n. 10.413/12, de Belo Horizonte (ADI n. 1.0000.12.050839-5/000, TJMG, Relatora: Desª. Selma Marques); e Lei n. 8.046/10, de Vitória (ADI n. 100120009111, TJES, Relator: Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama).

Por fim, cabe ressaltar que, no âmbito federal, já existem propostas para incluir o assunto no Código de Trânsito Brasileiro.

Em 2013, o Dep Fed Osvaldo Reis, do PMDB/TO apresentou o Projeto de Lei n. 6.503/13, que pretendia incluir o artigo 104-A ao Código de Trânsito Brasileiro, com os seguintes dizeres: "*O veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública, será removido nos termos do art. 271 deste Código*", com a correlata infração de trânsito no artigo 253-A; entretanto, tal PL foi arquivado no início de 2015, na mudança de legislatura, em decorrência da não reeleição do parlamentar.

Outros dois Projetos, ainda em tramitação, aguardam análise do Congresso Nacional: o PL n. 8.238/14, do Dep Fed Dr. Grilo (Solidariedade/MG), que tem uma redação confusa, pois estabelece que o abandono do veículo se caracteriza após 30 dias (artigo 1º), ao mesmo tempo em que fixa o procedimento após 60 dias (artigo 2º, I) e, mais recentemente, o PL n. 1.736/15, do Dep Fed Laudívio Carvalho (PMDB/MG), que pretende incluir o inciso XXI no artigo 24 do CTB (dando competência ao órgão municipal de trânsito para remover veículos abandonados) e cria a infração do inciso XX no artigo 181, caracterizada pela ocupação da vaga por mais de 30 dias, impedindo o estacionamento de outros veículos (independente se apresenta ou não sinais de deterioração).

Ambos os Projetos estão na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e apensados ao PL n. 5.557/13, do Dep Fed Alfredo Kaefer (PSDB/PR), com proposição sujeita à apreciação pelo Plenário, o qual, infelizmente, já está capenga, pois pretende alterar, além do artigo 328 do CTB (leilão), a Lei n. 6.575/78 (que foi recentemente REVOGADA pela Lei n. 13.160/15, em vigor a partir de 23/01/16).

São Paulo, 10 de janeiro de 2016.

JULYVER MODESTO DE ARAUJO, Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP e Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de SP, Capitão da Polícia Militar de SP, atual Chefe do Gabinete de Treinamento do Comando de Policiamento de Trânsito; Coordenador e Professor dos Cursos de Pós-graduação do CEAT (www.ceatt.com.br); Conselheiro do CETRAN/SP, desde 2003 e representante dos CETRANS da região sudeste no Fórum Consultivo por dois mandatos consecutivos; Diretor do Conselho Consultivo da ABRAM e Presidente da Associação Brasileira de Profissionais do Trânsito - ABPTRAN (www.abptran.org); Conselheiro fiscal da CET/SP, representante eleito pelos funcionários, no biênio 2009/2011; Autor de livros e artigos sobre trânsito.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5.058/2021

Dispõe sobre a remoção, a custódia, o depósito e o leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de abandono ou infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de Paranaíba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Paranaíba responsável pela remoção, guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.503/97 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro), exceto aqueles apreendidos em razão de infração penal (crime ou contravenção).

§ 1º A exploração dos serviços mencionados neste artigo ficará a cargo do Município de Paranaíba ou de pessoa jurídica contratada, através do devido processo licitatório.

§ 2º Se a exploração dos serviços mencionados neste artigo for feita através de pessoa jurídica contratada, esta deverá:

I - ter pátio apropriado na área urbana ou rural do Município de Paranaíba, cercado e iluminado, devidamente aprovado pela municipalidade, de sua propriedade/posse ou objeto de locação, com capacidade para atender a demanda, de modo que os veículos recolhidos, apreendidos e retirados de circulação sejam depositados em vagas demarcadas, considerando um número mínimo de vagas a serem fixadas no edital de licitação para veículos leves (passeio, pequenos utilitários e peruas), motocicletas, motonetas, triciclos, charretes, carroças e bicicletas, bem como veículos pesados (caminhões, reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes e cavalos mecânicos);

II - apresentar mensalmente as certidões negativas de tributos de âmbito federal, estadual e municipal, inclusive as do INSS e do FGTS;

III - oferecer serviço de segurança e recepção 24 (vinte e quatro) horas por dia, a fim de atender tanto os agentes da autoridade de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, quanto o público em geral, bem como zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser depositária fiel;

IV - receber todo e qualquer veículo, assim classificados no art. 96 do CTB e demais normas instituídas pelo CONTRAN, quando devidamente apreendido, removido, ou retirado de circulação pelos agentes de trânsito;

V - cobrar pelos serviços prestados e previstos nesta Lei, realizando a restituição do veículo removido só

mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e depósito, além de outros encargos previstos nesta legislação;

VI - receber e liberar os veículos somente para seus proprietários e unicamente com autorização formal da SEPROVPAT - Secretaria Municipal de Proteção à Vida, Patrimônio Público e Trânsito, e, mediante a formalização de convênio com o Município de Paranavaí, do Delegado de Polícia Civil da comarca, da Polícia Militar sediada no Município de Paranavaí ou outra autoridade designada para esse fim, atendidas as exigências da legislação de trânsito;

VII - possuir meio eletrônico de registro diário, que deve constar, no mínimo:

- a) identificação dos veículos recebidos (placa[s], chassi, RENAVAM);
- b) nome, endereço, CPF - Cadastro de Pessoa Física, ou CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, RIC - Registro de Identidade Civil, e número da CNH - Carteira Nacional de Habilitação, do proprietário e do condutor;
- c) data e horário de recebimento do veículo;
- d) nome e CPF ou código do agente de trânsito responsável pela medida administrativa;
- e) data e horário de saída do veículo do pátio;
- f) quantidade de vagas livres e ocupadas do pátio;
- g) quantidade de veículos presos e liberados, conforme o tipo, o modelo, o motivo da apreensão (discriminando inclusive o número da ocorrência), o ano de fabricação, o número do chassi e placas, a indicação de datas de remoção e estadia, com dia, mês e ano e as unidades e autoridades apreensoras e liberadoras.

§ 3º Os corredores entre as áreas de estocagem de veículos deverão possuir largura mínima suficiente para o trânsito e manobras dos veículos.

§ 4º A pessoa jurídica contratada através do devido processo licitatório para a exploração dos serviços mencionados neste artigo sujeitar-se-á à vistoria realizada por agentes da Diretoria Municipal de Trânsito e Chefe da CIRETRAN ou SEPROVPAT, ou ainda por qualquer pessoa designada por uma dessas autoridades, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 5º Em relação ao inciso V deste artigo, os valores máximos a serem cobrados para a remoção, a custódia e o depósito dos veículos apreendidos, removidos, ou retirados de circulação, são os seguintes:

I - tarifa para a remoção:

- a) de caminhões, reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes e cavalos mecânicos: R\$ 314,07 (trezentos e quatorze reais e sete centavos), por solicitação;
- b) de automóveis de passeio, pequenos utilitários e peruas: R\$ 215,67 (duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), por solicitação;
- c) de motocicletas, motonetas, triciclos, charretes, carroças e bicicletas: R\$ 156,36 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), por solicitação;
- d) no caso da necessidade de utilização de equipamentos não convencionais e destombamentos, os valores sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da solicitação.
- e) os valores correspondentes às remoções noturnas sofrerão acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor da solicitação e no valor do quilômetro rodado, considerando-se horário noturno o período correspondente entre às 20hs:00min de um dia e às 06hs:00min do dia seguinte.

II - tarifa para a guarda e custódia:

- a) de caminhões, reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes e cavalos mecânicos: R\$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos), por dia;
- b) de automóveis de passeio, pequenos utilitários e peruas: R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa

centavos), por dia;

c) de motocicletas, motonetas, triciclos, charretes, carroças e bicicletas: R\$ 26,00 (vinte e seis reais), por dia.

§ 6º A pessoa jurídica contratada através do devido processo licitatório para a exploração dos serviços mencionados neste artigo, deverá repassar mensalmente ao Município de Paranavaí, no mínimo, 8% (oito por cento) dos valores arrecadados, referente à contrapartida pela concessão que o Município de Paranavaí outorgará à empresa ganhadora do certame licitatório.

§ 7º A pessoa jurídica contratada através do devido processo licitatório para a exploração dos serviços mencionados neste artigo deverá enviar até o 10º dia útil de cada mês, relatório contendo a movimentação de veículos do mês anterior, juntamente do comprovante de depósito dos valores a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador a sanções, que poderão variar de simples imposições de multas à perda da delegação, através de rescisão unilateral do contrato por parte do Município de Paranavaí, sem o pagamento de indenização por parte deste e sem o prejuízo de outras medidas previstas em Lei ou no contrato administrativo.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se ao Município, no que couber, no caso de exploração direta.

Art. 2º Para fins de cumprimento da legislação de trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei deverá ser feito por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, credenciada(s) junto ao órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranavaí, que fixará os requisitos necessários para o credenciamento, operação e outras condições de funcionamento.

§ 1º Para a prestação do serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei, a pessoa jurídica credenciada deverá:

I - possuir caminhão(ões)-guincho com Certificado(s) Técnico(s) expedido(s) pelo INMETRO ou outro órgão fiscalizador delegado, que ateste a capacidade operacional dos equipamentos;

II - possuir apólice de seguro vigente, constando seguro do(s) caminhão(ões)-guincho, seguro contra danos e prejuízos causados a terceiros e seguro de mercadorias acondicionadas em veículos objeto de transporte.

§ 2º A idade dos veículos envolvidos na atividade de remoção dos veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

§ 3º Os serviços de remoção ao pátio deverão ser mantidos 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º Os preços a serem cobrados pelos serviços de remoção de veículos deverão obedecer ao disposto no § 6º do artigo anterior.

§ 5º No caso de execução direta pelo Município ou em caso de necessidade, a operação do serviço de remoção de veículo obedecerá a um sistema que possibilite o acionamento das empresas, uma após outra, na ordem em que se credenciarem, pelo órgão de trânsito solicitante, na medida em que for havendo demanda por esse serviço, obedecido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º O explorador do depósito, desde que haja necessidade credenciamento de um ou mais veículos para o serviço de remoção, terá precedência sobre os demais prestadores desse serviço, sendo o primeiro a ser chamado a atender a solicitação dos agentes de trânsito.

Art. 3º Depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, os veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito não reclamados por seus proprietários, serão levados à hasta pública pelo poder público municipal, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos, encargos legais e débitos com o depósito, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma do art. 328 do CTB.

§ 1º Não sendo arrecadado valor suficiente para a quitação dos débitos, o excedente será lançado em dívida ativa do Município de Paranavaí para a devida cobrança.

§ 2º O pagamento das despesas de remoção e custódia será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 4º Em caso de necessidade, o Poder Executivo Municipal de Paranavaí regulamentará o credenciamento e a operacionalização das empresas prestadoras de serviço de remoção de veículos apreendidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito.

Art. 5º Os valores estabelecidos no art. 1º, § 5º, poderão ser alterados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranavaí.

Art. 6º Todos os serviços necessários para regularização da infração administrativa deverão ser realizados no pátio de remoção de veículos apreendidos, observado o disposto no art. 239 do CTB.

Parágrafo único. Não se aplica a restrição prevista no caput, excepcionalmente, quando:

I - o veículo necessite de vistoria a ser realizada por órgão público ou por empresa que preste serviço delegado pelo Estado ou pelo Município de Paranavaí;

II - quando o motivo da irregularidade no veículo não permita a execução do serviço no pátio de remoção, o que deverá ser demonstrado tecnicamente.

Art. 7º Havendo necessidade de deslocamento do veículo do pátio de remoção na forma dos incisos do parágrafo único do art. 6º, obrigatoriamente, a remoção deverá ser realizada pela empresa concessionária responsável pela custódia e depósito dos veículos apreendidos por meio de guincho, pois há restrição de circulação do veículo apreendido, bem como responsabilidade da concessionária pela guarda e depósito dos veículos apreendidos.

§ 1º O proprietário do veículo arcará com os custos de deslocamento da remoção, conforme valores legalmente prefixados para remoção e por quilômetros rodados.

§ 2º A remoção deverá ser realizada entre as 8hs:00min e 17hs:00min, período no qual o guincho deverá aguardar a conclusão do serviço.

§ 3º Não sendo possível a conclusão do serviço no período previsto no § 2º, o proprietário do veículo deverá pagar, novamente, os custos de deslocamento da remoção, conforme valores legalmente prefixados para remoção e por quilômetros rodados.

Art. 8º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

Art. 9º Em caso de necessidade, em razão de saúde pública e por agentes com poder de polícia em tal área, poderão ser removidos e depositados veículos abandonados em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se em estado de abandono o veículo que:

- I - esteja com evidências de haver perdido a capacidade de transitar;
- II - se encontre em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública;
- III - seja localizado estacionado, sem, no mínimo, 01 (uma) placa de identificação obrigatória;
- IV - como agregado, quando esteja estacionado na via ou logradouro público por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos.

§ 2º Considera-se:

I - evidências de haver perdido a capacidade de transitar: todo veículo, cujo estado de conservação precário indique destinação para reciclagem, como:

- a) estar total ou parcialmente incendiado, enferrujado ou amassado, de modo a ser inevitável o reaproveitamento das principais peças;
- b) estar repartido;
- c) ser considerado em péssimas condições, mediante avaliação técnica;
- d) estar definitivamente desmontado, incluindo suas partes e peças;
- e) que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do Detranet BIN (Base de identificação Nacional) do DETRAN, com identificação do comprador ou não;
- f) outras condições análogas, a serem verificadas de forma fundamentada.

II - agregado de veículo: todo aquele dependente de veículo para a sua locomoção, como: trailers; caçambas; carrocerias; implementos agrícolas, comerciais ou industriais; carretas, reboques, e, assemelhados.

§ 3º Para fins de remoção no caso do inciso II do § 1º do art. 9º, o agente de fiscalização sanitária deverá, nesta sequência, e sempre de forma documentada (certidão, fotografia, etc):

I - colar adesivo no veículo com a informação de que será removido ao pátio de veículos a que se refere esta Lei, caso não retirado de vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - sendo possível a identificação do veículo por meio de placa(s), publicar edital com a informação de que será removido ao pátio de veículos a que se refere esta Lei, caso não retirado de vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da disponibilização da publicação;

III - solicitar, formalmente, a concessionária a remoção e custódia do veículo.

Art. 10. Naquilo em que não for incompatível com esta lei, os procedimentos administrativos para remoção, custódia e realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos deverão observar o disposto na Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, expedida pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que a venha substituir.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranavaí autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado do Paraná, bem como com a União, outros Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a aplicação desta Lei, notadamente para estabelecer condições para ações conjuntas entre as partes conveniadas, visando à delegação de encargos fiscalização, aplicação de penalidades, arrecadação de multas e o adequado controle da utilização das vias públicas por pessoas, veículos e animais nos limites do Município de Paranavaí, de conformidade com o CTB.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro de 2021.

PEDRO BARALDI

Prefeito em exercício de Paranavaí

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/10/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

PROJETO DE LEI Nº. 55/2020 – PMA

LEI Nº. 3.335 DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Súmula: Dispõe sobre a proibição de estacionar veículos automotores, abandonar ou deixar por período superior a 30 (trinta) dias, sejam carros, maquinários, motocicletas, caminhões, carcaças, chassis ou partes de veículos, ou estacioná-los em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º *Fica proibido abandonar veículo ou maquinário ou estacioná-los em situação que caracterize abandono em vias e logradouros públicos no Município de Andirá.*

§1º *Todos os veículos, maquinários, carcaças, chassis ou partes deles que se encontrem abandonados em via ou logradouros públicos terão os seus respectivos proprietários/possuidores localizados e prontamente notificados para imediata retirada do bem que se encontra em local impróprio.*

§2º *Na ausência de localização ou identificação do proprietário do bem, torna-se parte legítima a ser notificada o proprietário do imóvel onde se encontra localizado o veículo.*

§3º *Caso não se consiga encontrar o efetivo proprietário/possuidor, haverá notificação por Edital publicado no Diário Oficial do Município.*

§4º *Após todos os procedimentos anteriores, não retirado o bem voluntariamente, o referido veículo será removido e destinado a local próprio, a ser decidido pela Administração do Município, cujos custos deverão ser cobrados do proprietário.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - veículos e maquinários motorizados ou não, em que seja possível ou não a identificação de número de chassi, a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;

II - veículos e maquinários motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detrannet, ou BIN (Base de Identificação Nacional), como impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - veículos e maquinários motorizados ou não, que se encontrarem estacionados no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando ou dificultando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

Art. 3º O proprietário do veículo/máquina automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo/máquina em situação que infrinja a presente legislação sujeitará ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) vezes UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por infração. Persistindo a inércia do proprietário ou responsável, a Administração Pública poderá recolher o veículo e destiná-lo ao lugar mais adequado, com a finalidade de resguardar a saúde pública, cujos custos de remoção deverão ser cobrados do proprietário e/ou possuidor. Para tanto, o poder público adotará as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 4º *As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao Conselho de Trânsito ou Departamento de Fiscalização para análise da situação e providências cabíveis.*

Art. 5º *Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações.*

Art. 6º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário*

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 25 de agosto de 2020, 77º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal